

II – Cleide Caetano;
III – Nilvo Debastiani.

Art. 3º. Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do processo Administrativo, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, caso necessário.

Art. 4º. Determina-se à Comissão Processante o estrito cumprimento das disposições contidas na legislação de regência no pertinente à condução do processo Administrativo, sobretudo no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Xaxim-SC, 18 de março de 2024.

EDILSON ANTONIO FOLLE
Prefeito Municipal

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-Geral do Município

PORTARIA 422/2024

Publicação Nº 5760833

PORTARIA Nº 0422/2024

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DE CONCORRÊNCIA.

O Prefeito Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a empresa ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 21.547.432/0001-97, foi vencedora do Processo Licitatório nº 0231/2023 – Tomada de preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 0016/2023, o qual tinha por objeto a reforma e ampliação da Escola Dirce Dall Agnol;

CONSIDERANDO as previsões editalícias dos itens 6.10, 6.14 e 16.4, os quais, exigem a reapresentação da documentação de regularidade fiscal, quando da assinatura do contrato;

CONSIDERANDO a certidão firmada pelo Setor responsável pelos contratos, dando conta na inconsistência da documentação apresentada, mais especificamente, quando da apresentação da certidão negativa de débitos federais;

CONSIDERANDO que a certidão apresentada para assinatura do contrato, consta código de controle 4C18.80D7.67DB.4145, código este, idêntico ao da certidão apresentada quando da habilitação da concorrência, e com data de validade expirada, conforme consulta no site da Receita Federal;

CONSIDERANDO que não há discricionariedade por parte da Administração, em contratar empresa que, além de possivelmente estar em débito com a União, apresenta documento nulo;

CONSIDERANDO a previsão constante da clausula 6.14 do Edital do Processo Licitatório nº 0231/2023, onde consta que a não regularização da documentação no prazo previsto no Item 6.10, implicará decadência ao direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

CONSIDERANDO o art. 55 da Lei 8.666/93, o qual prevê as garantias para o cumprimento da contratação, como também, a obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

CONSIDERANDO que, violar-se-ia o princípio da isonomia, possibilitar que neste momento, houvesse a regularização fiscal da Licitante;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública em primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o contrato, conforme dicção do art. 190 da Lei 14.133/2021, foi subscrito quando vigente a Lei nº 8.666/93, deve-se levar em consideração esta para a instrução processual;

CONSIDERANDO a garantia conferida pela Constituição de 1988 ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo para apurar eventual descumprimento das regras editalícias, contratuais e legais, por parte da empresa ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 21.547.432/0001-97.

Art. 2º. Para atuar no processo Administrativo, fica nomeada a seguinte Comissão Processante, composta por servidores efetivos, sendo presidida pelo primeiro:

I – Glória Aparecida Pieresan;

II – Cleide Caetano;

III – Nilvo Debastiani.

Art. 3º. Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do processo Administrativo, prorrogável, se necessário.

Art. 4º. Determina-se à Comissão Processante o estrito cumprimento das disposições contidas na legislação de regência no pertinente à condução do processo Administrativo, sobretudo no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Xaxim-SC, 18 de março de 2024.

EDILSON ANTONIO FOLLE

Prefeito Municipal

Fabio José Dal Magro

OAB/SC 20.041

Subprocurador